

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. GIACOBO)

Dispõe sobre o fomento à implementação do programa suplementar de assistência à saúde do educando do ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União estimulará, através de programas próprios, ações que promovam a atuação integrada, no âmbito dos sistemas de ensino, das áreas da educação e saúde, visando a efetiva implementação do programa suplementar de assistência à saúde do educando do ensino fundamental, nos termos do disposto no art. 208, VII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. As ações de assistência à saúde no ambiente escolar, realizadas por profissionais especializados, voltar-se-ão preferencialmente para aquelas de natureza preventiva, incluindo exames periódicos de saúde, cuidados básicos, higiene e orientação nutricional.

Art. 2º As transferências voluntárias da União aos entes federados e outras entidades diretamente beneficiadas, destinadas ao financiamento de programas educacionais e demais programas suplementares previstos no art. 208, VII, da Constituição Federal, estarão condicionadas à comprovação periódica, pelo menos uma vez ao ano, da efetiva realização das ações de atuação integrada das áreas da educação e saúde referidas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 208, VII, prevê a existência de programa suplementar à assistência à saúde do educando do ensino fundamental. Tal dispositivo tem fundadas razões. Criança sem saúde não aprende. A escola, que reúne um grande número de crianças e jovens, constitui espaço privilegiado para a realização de ações preventivas de saúde. Mais fácil, econômico e efetivo é levar o profissional da saúde à escola do que esperar que cada família, muitas vezes já tardiamente, leve seu filho ao posto de saúde ou mesmo ao hospital.

Há questões fundamentais que podem ser atendidas na escola, tais como cuidados básicos com a saúde, higiene, orientação nutricional e a realização dos necessários exames periódicos.

Por exemplo, problemas largamente abordados nos meios de comunicação, como a obesidade e má alimentação podem ser perfeitamente encaminhados sob a competente orientação de profissionais especializados da área de Nutrição, em colaboração com a equipe escolar.

Este projeto, portanto, pretende estimular tais ações integradas, de duas formas. De um lado, pelo fomento, por meio de programas próprios a serem desenvolvidos pela União. De outro, por restrições de transferências voluntárias federais aos entes federados que não implementarem tais ações.

Estou convencido de que a relevância desta proposta haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado GIACOBO